

LEI Nº 4976 de 06 de maio de 2005

## DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MARCOS ANTONIO RONCHETTI, Prefeito Municipal de Canoas, Faço SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Canoas reger-se-á por esta lei e pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Orgânica Municipal e por Normas Complementares expedidas pelo Chefe do Executivo e pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.
- Art. 1º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Canoas reger-se-á por esta Lei e pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Orgânica Municipal e por Normas Complementares expedidas pelo Chefe do Executivo e pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade (SMTM). (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 2º A operação dos serviços será realizada por delegação à pessoa jurídica, sob regime de concessão observando-se os seguintes critérios:
- I concessão para serviços regulares;
- II autorização para serviços especiais, experimentais e extraordinários, excetuando-se o serviço de transporte escolar, o qual deverá ser delegado à pessoa jurídica ou física sob o regime de Permissão.
- Art. 3° Entende-se por Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, os serviços efetuados exclusivamente dentro dos limites do Município e operados com veículos construídos especialmente para esse fim, bem como toda a sua infra-estrutura.
- Art. 4º É vedada à execução de serviços de transporte coletivo de passageiros, bem como a utilização de pontos de parada, pontos de apoio e/ou terminais rodoviários de passageiros em Canoas, sem que, para tanto e conforme o caso, estejam formalmente delegados ou homologados, pela autoridade Municipal, nos termos da presente Lei.
- Art. 5º Somente estarão sujeitos a esta Lei, os serviços destinados ao transporte coletivo



de passageiros remunerados, independente da forma de pagamento.

Art. 6° O Poder Executivo adotará política que assegure o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através da cobertura dos seus custos em regime de eficiência, além da justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos sempre que julgar necessário efetivará auditoria na escrituração da empresa para verificação da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo Único. A SMTM realizará, sempre que julgar necessário, auditoria na escrituração da concessionária para a verificação da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 7º Os serviços integrantes do Sistema classificam-se em:

- I Regulares: são os serviços executados de forma contínua e permanente, que obedecem a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos, remunerados mediante o pagamento de uma tarifa, os quais subdividem-se em:
- a) Transporte Coletivo Convencional: é aquele realizado por veículos julgados adequados, dotados de condições básicas de atendimento ao transporte de massa; e
- b) Transporte Seletivo: é aquele realizado na respectiva área de influência do transporte coletivo básico, realizado por veículos julgados adequados, dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.
- II Especiais: São os serviços utilizados por órgãos ou entidades públicas ou privadas para transporte de seus funcionários, transporte para turismo, fretamento e viagens eventuais com objetivos comerciais, observada a regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- II especiais: são aqueles utilizados por órgãos ou entidades públicas ou privadas para transporte de seus funcionários, transporte para turismo, fretamento e viagens eventuais com objetivos comerciais, observada a regulamentação estabelecida pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- III Experimentais: são aqueles executados através de autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação da viabilidade de alteração e/ou expansão dos serviços existentes, em face de novas exigências do crescimento urbano; e
- III experimentais: são aqueles executados através de autorização da SMTM, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação da viabilidade de alteração e/ou expansão dos serviços existentes, em face de novas exigências do crescimento urbano; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IV Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e



ocasionais da demanda de transporte, determinadas por eventos excepcionais de curta duração.

- Art. 8° O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condições que se estendem também, às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.
- Art. 9° As Concessionárias dos serviços regulares deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto da concessão, com exclusividade.

### Capítulo II DA COMPETÊNCIA

- Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros no território do Município.
- Art. 10 Compete à SMTM, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros no território do Município. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 11 São atribuições especificas da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior:
- Art. 11 São atribuições específicas da SMTM, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no art. 10: (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- I planejar, organizar, executar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Canoas;
- II definir e administrar a forma de operação dos serviços, seja por concorrência disciplinada entre empresas operadoras, acordo operacional por área, ou outra forma qualquer julgada mais adequada às condições prevalecentes na área de sua jurisdição;
- III estabelecer as características das linhas de transporte tais como terminal, ponto de retorno, itinerário, pontos de parada e estações de integração, horário de funcionamento e freqüência, tipos de serviço e veículo, regras de operação, frota e alocação de veículos nas linhas, entre outras;
- IV especificar os parâmetros técnicos, operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;
- V propor vias ou faixas exclusivas para o transporte coletivo ao setor de trânsito, assim como sugerir a priorização dos transportes coletivos em termos de movimentos específicos de tráfego, regras de circulação atinentes, sinalização horizontal, vertical e semafórica;



- VI construir, manter e administrar diretamente ou por delegação, através de licitação, abrigos, terminais, pátios de estacionamento e demais equipamentos necessários ao funcionamento adequado do Serviço de Transporte Coletivo Público (STCP);
- VII recomendar medidas que contribuam para aliviar as concentrações de demanda por transporte público, tais como a adoção de horários flexíveis e o escalonamento de atividades da área central;
- VIII recomendar medidas que visem a desencorajar iniciativas que venham a resultar no incremento do tráfego privado individual, em detrimento dos serviços de transporte coletivo;
- IX calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos serviços de transporte, com base na planilha própria, a ser submetida ao Conselho Municipal de Transporte (CMT), servindo de subsídio na fixação das tarifas;
- X calcular, acompanhar e controlar a receita do Sistema;
- XI realizar auditorias contábeis e técnicas nas empresas operadoras e demais agentes integrantes dos serviços;
- XII opinar sobre a implantação de projetos tais como loteamentos, distritos industriais, conjuntos habitacionais, centros comerciais, dentre outros, considerados como grandes geradores de viagens;
- XIII conferir licenças, autorizações, permissões ou concessões às pessoas jurídicas de direito público ou privado, para operarem em caráter delegado, serviços de transporte coletivo;
- XIV estabelecer uma política de recursos humanos para o pessoal de operação da empresa delegatária;
- XV prestar serviços no âmbito dos transportes coletivos, de pesquisa e consulta de opinião pública, de capacitação de recursos humanos e de assessoramento técnico administrativo;
- XVI intervir, em nome da Prefeitura do Município de Canoas, no STCP, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou fundado receio de interrupção dos serviços; e
- XVII exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas.
- Art. 12 Competirá a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos criar o Conselho Municipal de Transportes (CMT), a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Transporte (JARIT) e o Fundo Municipal de Transportes (Funtrans).



Art. 12 Compete à SMTM criar o Conselho Municipal de Transportes (CMT), a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Transporte (JARIT) e o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRANS). (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

## Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

- Art. 13 Serão consideradas, para efeito desta Lei, as seguintes definições:
- I área de influência o espaço físico no entorno dos principais locais de origem e/ou destino dos passageiros de determinada linha;
- II atraso de horário a partida do veículo após 5 minutos do horário pré-estabelecido, salvo se o motivo for devidamente justificado como, por exemplo, trânsito interrompido, desvio longo de itinerário, falha mecânica na viagem quando comprovada pela oficina;
- III autorização a delegação da exploração de serviços feita através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, formalizada através de Termo de Autorização, com prazo de validade determinado e condições de exploração bem definidas;
- IV catraca equipamento onde é registrado o número de passageiros transportados que embarcam pela porta dianteira/traseira dos ônibus;
- V concessão a delegação da exploração de serviços, formalizada mediante ato administrativo bilateral, gerando direitos e obrigações para ambas as partes, podendo ser alterado ou rescindido pelo poder concedente, quando o concessionário desatender aos requisitos do serviço;
- VI concessionário a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transporte público coletivo, através da concessão conferida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- VI concessionária a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transporte público coletivo, através da concessão conferida pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- VII custo médio por quilômetro a relação onde o numerador é a remuneração por serviços, e onde o denominador é a quilometragem total;
- VIII custo operacional as despesas das empresas operadoras com a produção dos serviços;
- IX empresa operadora a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transporte coletivo, em caráter delegado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;



- IX empresa operadora a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transporte coletivo, em caráter delegado pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- X freqüência o número estipulado de viagens por unidade de tempo ou período fixado;
- XI frota o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;
- XII frota reserva a diferença entre a frota cadastrada e a frota programada, utilizada para suprir eventuais deficiências na frota em operação e para a manutenção dos veículos;
- XIII infração a ação ou omissão, dolosa ou culposa, da empresa operadora ou de seus prepostos, que contrarie o presente Regulamento, os atos, normas e instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, bem como a infração a outros dispositivos legais aplicáveis;
- XIII infração a ação ou omissão, dolosa ou culposa, da empresa operadora ou de seus prepostos, que contrarie o presente Regulamento, os atos, normas e instruções baixadas pela SMTM, bem como a infração a outros dispositivos legais aplicáveis; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- XIV intervalo o trajeto pré-determinado de tempo entre duas saídas consecutivas de veículos de uma mesma linha, na execução dos serviços;
- XV itinerário o trajeto pré determinado para uma linha;
- XVI linha o conjunto de características físico operacionais dos serviços de determinada modalidade, executados segundo regras operacionais próprias, através de itinerários e terminais previamente estabelecidos, não constituindo nova linha o prolongamento, redução ou alteração de itinerário desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 30% (trinta por cento) do itinerário original;
- XVII linha circular a que tem um único terminal e sem ponto de retorno;
- XVIII linha diametral a que tem extremidades em localidades distintas e que passa pelo centro da cidade:
- XIX linha radial a que tem extremidade em bairro, subúrbio ou periferia e desloca-se sempre para o centro da cidade;
- XX linha transversal a que tem extremidades em localidades distintas e que não passa pelo centro da cidade;
- XXI lotação do veículo o número permitido de passageiros por veículo, distinguindo-se em "lotação sentada" e "lotação em pé";
- XXII furo de viagem a realização ou não da viagem após os limites estabelecidos no



inciso II, deste artigo;

XXIII - ordem de serviço de operação - documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, definindo os parâmetros físicos e operacionais a serem obedecidos pelas empresas operadoras, na exploração das linhas;

XXIII - ordem de serviço de operação - documento emitido pela SMTM, definindo os parâmetros físicos e operacionais a serem obedecidos pelas empresas operadoras, na exploração das linhas; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXIV - padrão operacional - os índices fixados pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos para caracterizar operacionalmente cada linha;

XXIV - padrão operacional - os índices fixados pela SMTM para caracterizar operacionalmente cada linha; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXV - permissão - a delegação da exploração de serviços, formalizada mediante ato administrativo unilateral e precário, que não gera direito à continuidade na exploração dos serviços, podendo ser revogado ou alterado sem indenização ao permissionário, no interesse da coletividade;

XXVI - permissionário - a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transportes públicos, através de permissão conferida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;

XXVI - permissionário - a pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transportes públicos, através de permissão conferida pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXVII - pessoal de operação (prepostos) - conjunto de empregados diretamente ligados à operação dos veículos do sistema;

XXVIII - ponto de controle - local diferente do terminal, onde se efetua o controle dos horários das viagens de determinada linha;

XXIX - ponto de parada - o local do itinerário pré - determinado para embarque e desembarque de passageiros;

XXX - ponto de retorno - o ponto do itinerário onde se dará o retorno ao terminal;

XXXI - quadro de horários - tabela de horário das saídas de viagens do terminal ou ponto de controle a serem realizadas por cada linha;

XXXII - tarifa - a importância paga pelo usuário na utilização dos serviços de transporte previstos no presente Regulamento;



XXXIII - terminal - o ponto extremo de um itinerário, onde se dá o início e o término das viagens;

XXXIV - transporte clandestino - o transporte de passageiros de que trata esta Lei, realizado sem concessão, permissão ou autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;

XXXIV - transporte clandestino - o transporte de passageiros de que trata esta Lei, realizado sem concessão, permissão ou autorização da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXXV - transporte convencional - o realizado por veículo de características próprias, com no mínimo duas portas para embarque e desembarque e no mínimo uma saída de emergência;

XXXVI - viagem - o movimento segundo um itinerário pré - estabelecido, iniciando e findando em um terminal, passando ou não pelo ponto de retorno e atendendo aos pontos de parada ao longo do itinerário;

XXXVII - viagem especial - viagem determinada pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, para atender a demanda específica no serviço convencional;

XXXVII - viagem especial - viagem determinada pela SMTM, para atender a demanda específica no serviço convencional; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXXVIII - viagem expressa - a realizada sem paradas ao longo do itinerário;

XXXIX - viagem extra - a realizada eventualmente em acréscimo aos horários pré - determinados;

XL - viagem de reforço - a realizada sistematicamente, para melhorar a oferta de serviço, em parte do itinerário de uma linha; e

XLI - viagem semi-expressa - a realizada com um número reduzido e pré - determinado de paradas ao longo do itinerário.

## TITULO II DAS CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A delegação dos serviços de transporte coletivo urbano, mediante concessão, farse-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Art. 15 O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que considerados de boa



qualidade.

Parágrafo único. O prazo referido no `caput` deste artigo, não poderá ser renovado por mais de uma vez, sendo obrigatória nova licitação pública.

Art. 16 Nas licitações para adjudicação dos serviços, não será permitida a participação de empresas que mantenham, entre si, vínculos de interdependência econômica, nelas se adotando formas e níveis de atendimento consentâneos com a demanda apurada.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

- I uma das transportadoras, por si, seus sócios, parentes, ascendentes ou descendentes, for titular de parcela do capital da outra; e
- II a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas operadoras, função de direção, seja qual for o título ou denominação.
- Art. 17 As concessionárias exploradoras dos serviços regulares serão avaliadas, periodicamente, através do acompanhamento pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos do seu desempenho operacional.
- Art. 17 As concessionárias exploradoras dos serviços regulares serão avaliadas, periodicamente, através do acompanhamento pela SMTM do seu desempenho operacional. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo único. A avaliação do desempenho operacional das empresas operadoras terá os seus critérios, requisitos, índices, pontuação, conceitos e demais indicadores, determinados em normas e instruções complementares.

## Capítulo II DAS CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES

- Art. 18 As concessões serão reguladas através de contratos que gerarão direitos e deveres explicitados nos mesmos, nos termos desta Lei.
- Art. 19 A execução e a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, mediante concessão, serão formalizadas mediante contrato, celebrado por instrumento particular entre a municipalidade e a empresa delegatária, devendo ser firmado pelo Chefe do Executivo Municipal e por representante legal da contratada, subscrito por duas testemunhas.
- Art. 20 Deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado o extrato do contrato que contenha, no mínimo, o local e a data de sua celebração, seu fundamento, a qualificação das partes e de seus representantes, o objeto e o prazo de duração da concessão.
- Art. 21 São requisitos para a exploração dos serviços regulares de transporte coletivo



#### urbano no Município:

- I haver sido habilitado por licitação pública;
- II estar a pessoa jurídica legalmente constituída, nos termos da legislação vigente;
- III ter inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV dispor de instalações muradas no município de Canoas destinadas ao estacionamento e manutenção de seus veículos, com área mínima de 80m2 por veículo vinculado ao serviço, bem como da área destinada aos escritórios, dentro das normas estabelecidas pela legislação municipal;
- V possuir certificados de propriedade, em nome da empresa, dos veículos que pretende colocar em serviço; e
- VI estarem os veículos devidamente licenciados pelo órgão público competente, no Município de Canoas.
- Art. 22 O contrato de concessão deverá conter, como cláusulas, as relativas:
- I ao objeto, área de abrangência e prazo;
- II ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V aos direitos, garantias e obrigações do poder público e da concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX às condições de prorrogação do contrato, nos termos do artigo 15;
- X aos casos de extinção da concessão;
- XI à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;



е

XII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 23 As autorizações serão emitidas a título precário não gerando direitos para os autorizados e, a qualquer tempo, poderão ser revogadas.

## Capítulo III DA INTERVENÇÃO

- Art. 24 O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos poderá intervir na concessão, em casos de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção dos serviços por parte do delegatário ou deficiência grave na operação dos serviços, visando assegurar a adequação na prestação do mesmo, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- Art. 24 O Poder Público Municipal, através da SMTM poderá intervir na concessão, em casos de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção dos serviços por parte do delegatário ou deficiência grave na operação dos serviços, visando assegurar a adequação na prestação do mesmo, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- § 1º A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- § 2º O nome do interventor deverá ser homologado pela Câmara de Vereadores do Município de Canoas.
- § 3º Ao intervir nos serviços o município assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal dos delegatários.
- § 4º As receitas auferidas durante o período de intervenção serão recolhidas aos cofres do município que assumirá o custeio dos serviços.
- § 5º A intervenção nos serviços não exclui aplicação das sanções a que a delegatária estiver sujeita, nos termos da Lei.
- Art. 25 Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a concessionária que a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- Art. 25 Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará as concessionárias, e, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de



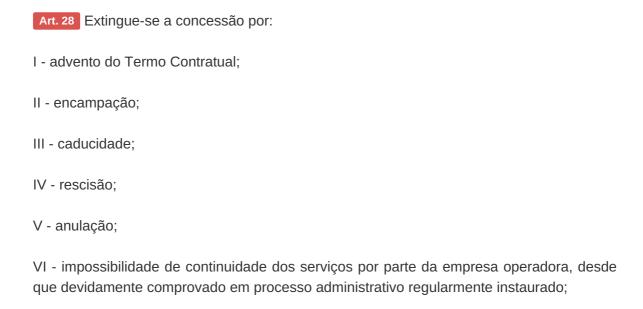
#### ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o `caput` deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena de considerar-se extinta a intervenção.

Art. 26 Do eventual exercício de intervenção não resultará ao município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromisso ou obrigações da delegatária quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Art. 27 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

# Capítulo IV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO



- VII falência ou extinção da empresa concessionária;
- VIII transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público concedente e inobservância das demais formalidades; e
- IX descumprimento das cláusulas constantes no contrato.
- Art. 29 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente através de Decreto Municipal por motivo de interesse público devidamente justificado.
- Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará em declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionadas entre as partes.



- § 1º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa exploradora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à empresa, detalhadamente, os motivos do descumprimento das obrigações, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- § 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.
- § 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
- Art. 31 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa exploradora do serviço, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder Público Municipal, mediante ação judicial, especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo V DOS ENCARGOS DA EMPRESA OPERADORA

- Art. 32 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, as concessionárias ficam obrigadas a:
- I prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- II permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- III manter a frota adequada às exigências da demanda;
- IV emitir e controlar passes, vales-transportes e passagens escolares;
- V fornecer uniforme e crachá de identificação para todo o pessoal de operação;



VI - cumprir as ordens de serviço emitidas pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;

VI - cumprir as ordens de serviço emitidas pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

VII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII - apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retomar o veículo para operação no sistema;

IX - manter as características fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos para os veículos em operação;

IX - manter as características fixadas pela SMTM para os veículos em operação; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

X - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de funcionamento e higiene;

XI - manter programas contínuos de treinamento e reciclagem para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XII - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;

XIII - adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos seus veículos;

XIV - reservar assentos para o uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XV - tornar obrigatórios os exames médicos a todos os seus empregados, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho:

XVI - fornecer, mensalmente ao SMTSP, dados estatísticos atualizados, elementos operacionais e contábeis;

XVI - fornecer, mensalmente à SMTM, dados estatísticos atualizados, elementos operacionais e contábeis; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XVII - manter atualizado o sistema de controle operacional da empresa, exibindo-o à Fiscalização Municipal sempre que solicitado; e

XVIII - manter carros reservas nos terminais ou locais estabelecidos pela SMTSP, com o



respectivo pessoal de operação.

XVIII - manter carros reservas nos terminais ou locais estabelecidos pela SMTM, com o respectivo pessoal de operação. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

## TITULO III PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 33 O planejamento do sistema de transportes será adequado às alternativas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo Único - O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo urbano será elaborado em função da demanda da coletividade dos usuários mediante normas da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo urbano será elaborado em função da demanda da coletividade dos usuários mediante normas da SMTM. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 34 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano será executado conforme os padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 34 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano será executado conforme os padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da SMTM. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

#### Capítulo I DA TARIFA

- Art. 35 As tarifas dos serviços do STCP serão fixadas pelo Prefeito do Município de Canoas, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional, neste último, computado todos os seus componentes.
- Art. 35 O modelo de remuneração dos serviços das empresas operadoras será definido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos de conformidade com normas e instruções complementares, devidamente acompanhados por parecer do CMT.
- Art. 36 O modelo de remuneração dos serviços das empresas operadoras será definido pela SMTM de conformidade com normas e instruções complementares, devidamente acompanhados por parecer do CMT. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 37 As empresas deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços, de acordo com os modelos aprovados pela mesma, os quais servirão de base



para o cálculo tarifário, e para o cálculo de remuneração dos serviços, devendo ser adotados planos - padrão de contas para a escrituração das empresas.

Art. 37 As empresas deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela SMTM, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços, de acordo com os modelos aprovados pela mesma, os quais servirão de base para o cálculo tarifário, e para o cálculo de remuneração dos serviços, devendo ser adotados planos - padrão de contas para a escrituração das empresas. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 38 Ressalvadas as exceções previstas em Lei, será vedado o transporte de passageiros sem pagamento da respectiva passagem.

Parágrafo único. O passageiro ficará isento do pagamento de tarifa caso o cobrador não tenha condições de fornecer troco, desde que a importância dada pelo usuário não ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor da tarifa vigente.

- Art. 39 É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço autorizado da passagem, seja a que título for.
- Art. 40 Nos pontos de retorno não será cobrada nova tarifa ao usuário que desejar prosseguir a viagem.
- Art. 41 Nos pontos de retorno, os veículos só deverão permanecer parados o tempo suficiente para embarque e desembarque de passageiros, determinado em normas e instruções complementares.
- Art. 42 É vedado às empresas operadoras, por si ou por seus prepostos, concederem desconto ou redução sobre tarifas, a qualquer título, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- Art. 43 Serão isentos do pagamento da tarifa:
- I as crianças até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável desde que não ocupem assento destinado aos demais passageiros.
- Art. 44 As gratuidades, abatimentos ou benefícios tarifários somente serão concedidos por lei que garanta a liberação de recursos financeiros compensatórios para seu custeio, não podendo tais recursos advir do Sistema de Transporte Coletivo Público.
- Art. 45 A remuneração do veículo será na proporção de 90% (noventa por cento), sobre o valor do mesmo.

## Capítulo II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 46 É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:



- I portar armas de qualquer espécie;
- II manter atitudes inconvenientes;
- III utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos; e
- IV recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da SMTSP;
- IV recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da SMTM. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 47 Constituem obrigações do Pessoal de Operação:
- l respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da SMTSP;
- I respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- II conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- IV prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- V diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção da viagem;
- VI recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VII facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, gestantes, pessoas idosas, obesas e deficientes;
- VIII cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
- IX abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
- X manter a ordem no interior do veículo: e
- XI impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo.
- Art. 48 Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta lei, os motoristas são obrigados a:



- I respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;
- II dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- III manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e determinações da SMTSP;
- III manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e determinações da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IV evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VI somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;
- VII recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros; e
- VIII embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos.
- Art. 49 Os fiscais da empresa são obrigados a:
- I controlar as partidas e chegadas, bem como as condições dos veículos, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;
- II orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;
- III em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha a comprometer os serviços, cabe ao fiscal diligenciar junto à empresa a imediata solução para a deficiência observada; e
- IV impedir que os veículos em operação trafeguem em más condições de funcionamento ou higiene.

#### Capítulo III DOS VEÍCULOS

- Art. 50 Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação pertinente.
- Art. 51 Os veículos de transporte urbano de passageiros deverão ser perfeitamente identificados de forma a caracterizar sua função municipal e serem registrados em arquivo próprio na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, a requerimento da concessionária, instruído com os seguintes documentos:



- Art. 51 Os veículos de transporte urbano de passageiros deverão ser perfeitamente identificados de forma a caracterizar sua função municipal e serem registrados em arquivo próprio na SMTM, a requerimento da concessionária, instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- I certificado de propriedade;
- II seguro obrigatório e demais documentos exigidos por legislação pertinente; e
- III descrição sumária das características dos veículos.
- Art. 52 A Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Públicos padronizará os veículos a serem utilizados nos serviços regulares de passageiros, tendo em vista as funções que desempenharão, quanto a:
- Art. 52 A SMTM padronizará os veículos a serem utilizados nos serviços regulares de transporte de passageiros, tendo em vista as funções que desempenharão, quanto a: (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- I características mecânicas e estruturais;
- II características geométricas;
- III capacidade de transporte;
- IV aspecto externo e arranjo interno;
- V pintura, letreiros e avisos obrigatórios; e
- VI equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança.
- Art. 53 Poderão ser utilizados espaços para publicidade, nos veículos, conforme normas estipuladas pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, desde que a receita colabore para melhoria do transporte urbano municipal.
- Art. 53 Poderão ser utilizados espaços para publicidade, nos veículos, conforme normas estipuladas pela SMTM, desde que a receita colabore para melhoria do transporte urbano municipal. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 54 A vida útil da frota será de 10 (dez) anos a contar do ano de fabricação do veículo.
- Art. 54 A vida útil da frota será de 12 (doze) anos, excluindo-se da contagem do prazo o ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. A vida útil dos veículos poderá ser prorrogada em até 2 (dois) anos, a critério da SMTM e havendo interesse público, mediante laudo técnico de inspeção de



segurança veicular, emitido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que comprove o atendimento às condições de segurança e aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do Contran, e nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6132/2017)

- Art. 55 O ingresso de veículo na frota ou a substituição de veículo já licenciado será admitido com no máximo 2 (dois) anos a contar da data de fabricação.
- Art. 55 O ingresso de veículo na frota ou a substituição de veículo já licenciado será admitido com no máximo 2 (dois) anos a contar da data de fabricação, devendo estar equipado com aparelho de ar condicionado de fábrica e em conformidade com as normas técnicas da ABNT. (Redação dada pela Lei nº 5704/2012)
- Art. 55 O ingresso ou a substituição na frota será admitido para veículo com no máximo 6 (seis) anos de vida útil, excluindo-se da contagem o ano de fabricação do veículo. (Redação dada pela Lei nº 6132/2017)
- Art. 55 A idade média da frota não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, sob qualquer hipótese.
- Art. 56 A idade média da frota não poderá ser superior a 8 (oito) anos, sob qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 6132/2017)
- Art. 57 A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros, com frota reserva equivalente a um mínimo de 10% da frota operacional.
- Art. 58 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos poderá determinar ou aprovar a realização de viagens extras, para atender a demanda eventualmente maior, existente em determinados trechos da linha:
- Art. 58 A SMTM poderá determinar ou aprovar a realização de viagens extras, para atender a demanda eventualmente maior, existente em determinados trechos da linha. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- § 1º A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos será obrigada a respeitar o limite da frota reserva e de pessoal de operação considerado na planilha de custo da operadora.
- § 1º A SMTM será obrigada a respeitar o limite da frota reserva e de pessoal de operação considerado na planilha de custo da operadora. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- § 2º Caso a empresa operadora não possua frota reserva e/ou pessoal de operação suficiente, a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, poderá convocar outra concessionária, por tempo determinado.
- § 2º Caso a empresa operadora não possua frota reserva e/ou pessoal de operação suficiente, a SMTM, poderá convocar outra concessionária, por tempo determinado.



#### (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

§ 3º A lotação máxima permitida do veículo usado no transporte coletivo básico, será o numero de passageiros sentados, mais 06(seis) passageiros em pé por m² de área livre. No caso do transporte seletivo, será a lotação dos bancos.

Art. 59 Os veículos deverão circular equipados com registrador de velocidade, quilometragem e contador de passageiros.

## Capítulo IV DA VISTORIA DA FROTA

Art. 50 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos poderá, em qualquer época, na garagem das empresas operadoras, nos terminais, ou em locais determinados pela mesma, realizar vistorias nos veículos utilizados pelas empresas operadoras do STCP.

Art. 60 A SMTM poderá realizar vistorias nos veículos do STCP, em qualquer época, nosterminais, na garagem das concessionárias, ou em locais determinados pela SMTM. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo único. As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, bem como o atendimento às especificações e exigências da Legislação de Trânsito, deste Regulamento e de suas normas e instruções complementares.

- Art. 60 Os veículos que operam no STCP serão submetidos a vistorias ordinárias, a serem realizadas por entidades acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), e vistorias extraordinárias, realizadas por agentes do órgão gestor.
- § 1º As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, bem como o atendimento às especificações e exigências da Legislação de Trânsito, deste Regulamento e de suas normas e instruções complementares.
- § 2º Na hipótese de o veículo apresentar problema que envolva a segurança dos usuários, este será retirado de tráfego pela fiscalização do órgão gestor, devendo ser apresentado novo laudo de vistoria para que o veículo retorne a operar no sistema.
- § 3º Quando o problema apresentado no veículo não afetar a segurança dos usuários, a fiscalização notificará a operadora, para reparo imediato do defeito constatado. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)
- Art. 51 A vistoria, quando programada, será realizada de acordo com um cronograma estabelecido em local, data e hora determinada pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos:
- § 1º Os veículos com até 04 (quatro) anos de idade serão submetidos, a pelo menos uma



vistoria a cada 60 dias.

- § 2º Os veículos com idade acima de 04 (quatro) anos serão submetidos, a pelo menos 01 vistoria a cada 45 dias.
- § 3º A Secretária Municipal de Transportes e Serviços Públicos quando julgar necessário poderá proceder a vistorias eventuais.
- § 3º A SMTM quando julgar necessário poderá proceder a vistorias eventuais. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- § 4º A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos estabelecerá prazos para que as carrocerias em mau estado de conservação e pintura sejam reformadas, como também para que os chassis degradados ou danificados sejam recuperados ou substituídos.
- § 4º A SMTM estabelecerá prazos para que as carrocerias em mau estado de conservação e pintura sejam reformadas, como também para que os chassis degradados ou danificados sejam recuperados ou substituídos. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 61 As concessionárias de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a apresentar à SMTM, por ocasião das vistorias ordinárias, laudos técnicos de inspeção de segurança veicular, emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO, que comprovem o atendimento às condições de segurança e aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do CONTRAN, e nesta Lei.
- § 1º Os veículos com até 3 (três) anos de vida útil deverão ser submetidos à inspeção de segurança veicular a cada 12 (doze) meses.
- § 2º Os veículos com vida útil superior a 3 (três) até 7 (sete) anos deverão ser submetidos à inspeção de segurança veicular a cada 6 (seis) meses.
- § 3º Os veículos com vida útil superior a 7 (sete) anos deverão ser submetidos à inspeção de segurança veicular a cada 3 (três) meses. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)
- Art. 62 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos estabelecerá critériospara escalar os veículos a serem vistoriados, de forma a não prejudicar a operação do STCP.
- Art. 52 A SMTM estabelecerá critérios para escalar os veículos a serem vistoriados, de forma a não prejudicar a operação do STCP. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 62 As vistorias ordinárias deverão ser realizadas de forma que não prejudiquem a operação do STCP. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)
- Art. 63 Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um Certificado próprio e Selo de Vistoria numerado em série, assinado pelo vistoriador, que deverá ser fixado na parte interna do ônibus, na área frontal, em lugar visível para os usuários e para a Fiscalização.
- Art. 63 Os veículos aprovados nas vistorias ordinárias deverão ter afixado na parte interna, no lado direito do para-brisa, selo contendo o número e a data de validade do laudo de vistoria. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)



Art. 64 Em casos de acidentes que envolvam o afastamento do veículo do STCP a SMTSP deverá ser comunicada no prazo de 02 (dois) dias úteis pela empresa delegatária.

Art. 64 Em caso de acidente que implique o afastamento do veículo do STCP a SMTM deverá ser comunicada no prazo de 2 (dois) dias úteis pela concessionária. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 55 Na hipótese da ocorrência de acidente que envolva afastamento do veículo do STCP, a empresa operadora, depois de reparados os danos e antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo à vistoria da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos em conformidade com o disposto no Art. 60 e seu parágrafo, deste Regulamento.

Art. 55 Na hipótese da ocorrência de acidente que envolva afastamento do veículo do STCP, a empresa operadora, depois de reparados os danos e antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo à vistoria da SMTM em conformidade com o disposto no art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 65 Na hipótese de ocorrência de acidente que envolva afastamento do veículo do STCP, a empresa concessionária, depois de reparados os danos e, antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo a nova inspeção veicular, a ser realizada por entidade acreditada pelo INMETRO, em conformidade com o disposto nos arts. 60 e 61 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)

Art. 66 O delegatário de transporte coletivo deverá dispor de carro-socorro para rebocar seus veículos avariados na via pública, ou apresentar outra(s) alternativa(s) de remoção dos veículos, quando necessário.

Art. 67 Será vedada a utilização em serviço, a qualquer título, de veículos sem o competente Selo de Vistoria ou com o referido documento vencido, rasurado ou ausente, exceto com autorização expressa da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos emitiros Autos de Infração, advertência ou determinar a retirada do veículo de operação quando, mesmo portando o Selo de Vistoria, o veículo não se apresentar de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 67 É vedada a utilização de veículos sem o certificado de vistoria ou com o referido documento vencido, rasurado ou ausente, exceto quando houver autorização expressa da SMTM.

Parágrafo Único. Caberá à SMTM emitir auto de notificação de infração e determinar a retirada de operação, quando o veículo não preencher os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, independentemente do porte do certificado de vistoria. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)



Art. 68 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos retirará de circulação os veículos que apresentarem problemas graves de qualquer ordem e exigirá a substituição imediata dos mesmos.

Parágrafo único. O veículo poderá ser afastado do serviço para fins de manutenção, após prévia autorização pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período.

Art. 68 A SMTM retirará de circulação os veículos que apresentarem problemas graves de qualquer ordem e exigirá a substituição imediata dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo Único. O veículo poderá ser afastado do serviço para fins de manutenção, após prévia autorização da SMTM, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo Único - O veículo só poderá voltar a circular após a apresentação de um novo laudo de vistoria emitido por entidade acreditada pelo INMETRO. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)

Art. 69 Periodicamente, a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos realizará uma vistoria detalhada nas garagens, equipamentos de apoio à operação e a manutenção das empresas operadoras, bem como nos estoques de almoxarifado, através de equipe por ela designada, sem qualquer aviso prévio e sempre que julgar conveniente.

Art. 69 A SMTM, sempre que julgar conveniente, realizará, sem aviso prévio, vistoria detalhada das garagens, equipamentos de apoio à operação e à manutenção, bem como dos estoques de almoxarifado da concessionária, sem qualquer ônus para esta. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 70 A vistoria periódica será gratuita. Caso o veículo seja reprovado ou retirado de tráfego pelos agentes de fiscalização, terá que pagar taxa de retorno, equivalente a 2 (duas) URM (unidade de referência municipal) vigente.

Art. 70 Caso o veículo for reprovado na vistoria ou retirado de tráfego pela fiscalização, será cobrada uma taxa para a realização de nova vistoria no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a tarifa vigente. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 70 A concessionária deverá apresentar anualmente certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Municipal, sob pena da aplicação das penalidades administrativas previstas no Contrato de Concessão, nos termos do inciso VIII, do art. 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)

Parágrafo Único - No caso de vistoria periódica onde a irregularidade possa ser sanada no mesmo dia e durante o expediente do setor de vistoria da prefeitura não será cobrado taxa de retorno. (Revogado pela Lei nº 5478/2010)



Art. 70-A A concessionária deverá apresentar certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Municipal, quando da realização da primeira vistoria anual da frota, sob pena de não ser conferido o certificado de vistoria. (Redação acrescida pela Lei nº 5478/2010) (Revogado pela Lei nº 6101/2017)

### Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 A Fiscalização dos serviços, de que trata este Regulamento, será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, através de agentes credenciados e identificados, com o objetivo de manter o bom andamento dos serviços.

Art. 71 A fiscalização dos serviços, de que trata esta Lei, será exercida pela SMTM, através de agentes credenciados e identificados, com o objetivo de manter o bom andamento dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização poderão, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar e dar continuidade à execução dos serviços, registrando a(s) providência(s) adotada(s) no Boletim de Controle Operacional.

- Art. 72 Além de outras atribuições estabelecidas em normas e instruções complementares, a Fiscalização estará dirigida para verificar, principalmente, os seguintes aspectos:
- I horários e freqüência dos ônibus;
- II passageiros transportados;
- III quantidade e condições operacionais da frota das empresas operadoras;
- IV itinerário e pontos de parada;
- V conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos; e
- VI comportamento do pessoal de operação com relação ao usuário.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 73 São direitos e deveres do usuário:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela SMTSP, em velocidade compatível com as normas legais;

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela SMTM, em velocidade compatível com as normas legais; (Redação dada pela Lei



#### nº 5478/2010)

- II ser tratado com urbanidade e respeito pela empresa, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos;
- II ser tratado com urbanidade e respeito pela empresa, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- III ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços;
- IV usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários e freqüência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;
- V ter acesso fácil e permanente a informações sobre os itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação dos serviços;
- VI zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;
- VII arcar com os custos decorrentes de danos e/ou prejuízos que deliberadamente causar aos veículos e equipamentos do sistema;
- VIII identificar-se, ao embarcar no veículo, quando for o caso; e
- IX Não atirar objetos para fora do veículo.
- Art. 74 O Órgão Gestor e a empresa concessionária manterão serviço de atendimento ao usuário, para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. As reclamações, devidamente identificadas, encaminhadas pelo usuário, terão a devida tramitação com o correspondente retorno da solução encontrada.

### TÍTULO V DO CÓDIGO DISCIPLINAR

## Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Art. 75 Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à empresa infratora as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os Fiscais de Transporte da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos terão livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano.



Art. 75 Compete à SMTM fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei por parte da concessionária, e aplicar, quando for constatada infração, as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Os Fiscais de Transporte da SMTM terão livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 76 A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

<del>I - advertência por escrito;</del> (Revogado pela Lei nº 5478/2010)

- II multa;
- III retenção, apreensão ou retirada de circulação do veículo;
- IV suspensão da execução dos serviços; e
- V cassação da concessão.
- Art. 77 Para efeitos desta Lei as multas deverão ser classificadas em quatro grupos:
- Grupo I Aquelas de ordem geral que não afetem a segurança dos passageiros e não prejudiquem o bom andamento e segurança dos serviços;
- Grupo II Aquelas que infringem determinações técnicas de serviços ou cláusulas contratuais sem que afetem a segurança dos passageiros;
- Grupo III Aquelas que implicam na segurança dos passageiros;
- Grupo IV Aquelas que constituam prejuízo extremo à segurança dos passageiros, ao bom andamento dos serviços, ao poder de fiscalização do Executivo Municipal ou representem desacato à autoridade municipal;
- I cometidos simultaneamente duas ou mais infrações aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas;
- II a reincidência autoriza a aplicação em dobro da multa prevista;
- III será considerado como reincidente o infrator que no transcorrer de 30 (trinta) dias imediatamente anteriores houver cometido a mesma infração.
- Art. 78 O delegatário responderá pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta do delegatário ou de seus empregados.
- Art. 79 A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 76 desta Lei



será:

I - da Fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, do Secretário Municipal de Transportes e Prefeito, nos itens I, II e III;

II - do Secretário Municipal de Transportes e Prefeito para as previstas no item IV; e-

III - do Prefeito para as previstas no item V.

Art. 79 As penalidades previstas no art. 76 desta Lei serão aplicadas:

- I pela fiscalização da SMTM, pelo Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade e pelo Prefeito, quando se tratar de multa, retenção, apreensão ou retirada de circulação do veículo;
- II pelo Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade e pelo Prefeito, quando se tratar de suspensão da execução dos serviços;
- III pelo Prefeito, quando se tratar da cassação da concessão. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 80 A retenção, apreensão ou retirada de circulação de veículo será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, quando:
- I o veículo não oferecer condições de segurança, higiene e conforto;
- II estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas;
- III não estiver funcionando o mecanismo de controle de passageiros;
- IV o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios;
- V o veículo não conduzir o selo de vistoria, ou então, trafegar com o mesmo vencido ou rasurado; ou
- VI houver o descumprimento da legislação específica vigente, em especial do Código de Trânsito Brasileiro e da presente Lei.
- Art. 31 A apreensão, retenção ou retirada de circulação de veículo deverá ocorrer quando, a juízo da Fiscalização da SMTSP, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, quer por motivos de higiene e saúde pública.
- Art. 81 A apreensão, retenção ou retirada de circulação de veículo deverá ocorrer quando, a juízo da fiscalização da SMTM, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, quer por motivos de higiene e saúde pública.



#### (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

- § 1º O veículo retido somente será liberado após a correção das irregularidades, sob pena da retirada de circulação do mesmo até a satisfação das exigências e a sua colocação em perfeito estado para trafegar.
- § 2º O veículo será liberado para circulação tão logo o mesmo seja apresentado à SMTSP devidamente regularizado.
- § 2º O veículo será liberado para circulação quando for apresentado à SMTM devidamente regularizado. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- § 3º O veículo será removido ou apreendido a critério da Fiscalização de Transporte para o depósito determinado pelo órgão gestor.
- § 4º A restituição dos veículos removidos ou apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada além de outros encargos previstos na legislação específica.
- Art. 82 A pena de suspensão prevista no item IV do artigo 76 será aplicada após inadimplência, e/ou ocorrência de infrações graves em curto período de tempo.
- Parágrafo Único A pena de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias. (Revogado pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 82 A pena de suspensão da execução dos serviços será aplicada nos casos de não pagamento da multa e/ou de reincidência das faltas punidas com a retenção, apreensão ou retirada de circulação de veículo, e não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- Art. 83 A pena de cassação poderá ser aplicada ao delegatário que:
- I tenha sofrido suspensão ou intervenção desta municipalidade;
- II tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III tenha incidido em infrações capituladas no grupo IV, em período de tempo inferior a 3 (três) meses e em número igual ao número de veículos que constitui sua frota efetiva;
- IV tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços à população;
- V tenha provocado paralisação das atividades com fins reivindicatórios ou não; ou
- VI tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos à União, ao Estado ou ao Município, inclusive multas.



§ 1º A pena de cassação será sempre precedida de inquérito administrativo onde estará assegurada a ampla defesa ao delegatário. O inquérito será efetuado em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos declarar revogada a delegação dos serviços nas seguintes hipóteses:

# § 2º A SMTM poderá declarar revogada a delegação dos serviços nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

- a) em caso de má execução dos serviços, em qualidade ou quantidade, por negligência, ou por incapacidade técnica administrativa ou financeira;
- b) em caso de dissolução da empresa como pessoa jurídica, ou apensamento de outras empresas que não tenham participado do processo de adjudicação para delegação de serviço.
- § 3º A revogação de delegação não exclui a aplicação das sanções previstas na Lei.

Art. 84 As multas deverão ser aplicadas ao delegatário quando do não cumprimento do disposto na norma legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos seus empregados.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, e obrigatoriamente, atualizados a cada novo valor da tarifa a ser cobrada, com base no disposto a seguir:

#### I - Grupo I:

- a) Transporte Coletivo Convencional o equivalente a 50 (cinquenta) vezes a tarifa vigente;
- b) Transporte Coletivo Seletivo o equivalente a 20 (vinte) vezes a tarifa vigente;

#### II - Grupo II:

- a) Transporte Coletivo Convencional o equivalente a 100 (cem) vezes a tarifa vigente;
- b) Transporte Coletivo Seletivo o equivalente a 40 (quarenta) vezes a tarifa vigente;

#### III - Grupo III:

- a) Transporte Coletivo Convencional o equivalente a 200 (duzentas) vezes a tarifa vigente;
- b) Transporte Coletivo Seletivo o equivalente a 80 (oitenta) vezes a tarifa vigente;

#### IV - Grupo IV:

- a) Transporte Coletivo Convencional o equivalente a 400 (quatrocentas) vezes a tarifa vigente.
- b) Transporte Coletivo Seletivo o equivalente a 160 (cento e sessenta) vezes a tarifa



vigente;

Art. 85 A aplicação da penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração lavrado pelo agente fiscal e comunicado à concessionária, através de notificação.

Art. 85 A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pela emissão do auto de notificação de infração lavrado pelo agente fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

§ 1º O auto de infração deverá conter:

§ 1º O auto de notificação de infração será lavrado em 4 (quatro) vias de igual teor e conterá: (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

I - nome da concessionária;

II - número de ordem ou placa do veículo;

II - prefixo do veículo; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

III - local, data e hora da infração;

IV - infração cometida e dispositivo violado;

IV - tipificação e descrição da infração cometida; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

V - assinatura do autuante e do infrator, quando possível; e-

V - valor da multa; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

<del>VI - prazo para recurso.</del>

VI - identificação e assinatura do agente autuador; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

VII - assinatura do autuado, quando possível; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

VIII - prazo para recurso. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

§ 2º A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor. (Revogado pela Lei nº 5478/2010)

§ 3º As multas deverão ser aplicadas, quando da constatação de irregularidades, inclusive através da documentação referente ao sistema operacional das empresas concessionárias.

Art. 86 O auto de infração não poderá conter rasuras devendo o fiscal, se houver qualquer falha no seu preenchimento, usar novas folhas do talão.



Parágrafo Único - As folhas eventualmente rasuradas deverão ser mantidas no talão respectivo, para posterior controle por parte da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. As folhas rasuradas deverão ser mantidas no talão, para posterior controle por parte da SMTM. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 87 Ao autuado assegurar-se-á apresentar defesa por escrito, perante a Jarit, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 87 O autuado poderá apresentar defesa por escrito, perante a JARIT, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o auto de notificação de infração.

Parágrafo Único. Das decisões da JARIT caberá recurso ao Conselho Municipal de Transportes (CMT), no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 88 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos poderá recomendar ao operador o afastamento temporário de preposto para ser submetido a curso de reciclagem, visando à melhoria de seu desempenho junto ao STCP.

Art. 88 A SMTM poderá recomendar ao operador o afastamento temporário de preposto para ser submetido a curso de reciclagem, visando à melhoria de seu desempenho junto ao STCP. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 89 A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos encaminhará ao infrator cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra - recibo ou promoverá a ciência ao interessado por edital.

Art. 89 A SMTM encaminhará à concessionária o auto de notificação de infração por remessa postal, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

§ 1º O edital será publicado em órgão da imprensa com circulação no Município de Canoas e afixado em dependência da Prefeitura Municipal de Canoas franqueado ao público. (Revogado pela Lei nº 5478/2010)

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I - se realizada através de contra - recibo, na data da respectiva entrega; ou-

II - se realizada por edital, 10 (dez) dias contados após a publicação. (Revogado pela Lei nº 5478/2010)



## Capítulo II DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGULAR BÁSICO E SELETIVO:

#### Art. 90 São infrações do Grupo I:

- I deixar de comunicar à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS (SMTSP) alterações contratuais ou mudanças de membro da Diretoria nos serviços em que o mesmo é obrigatório;
- I deixar de comunicar à SMTM alterações contratuais ou mudanças de membro da Diretoria nos serviços em que o mesmo é obrigatório; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- H deixar de comunicar à SMTSP, conforme o artigo 64, acidente envolvendo veículo de sua propriedade cadastrado na mesma.
- II deixar de comunicar à SMTM, conforme o art. 64 desta Lei, acidente envolvendo veículo de sua propriedade cadastrado na mesma; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- III não entregar ao preposto à correspondência oriunda da SMTSP no prazo estabelecido pela mesma;
- III não entregar ao preposto à correspondência oriunda da SMTM no prazo estabelecido pela mesma; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IV não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo, quando da sua substituição;
- V colocar acessórios ou inscrições, ou veicular publicidade, avisos ou cartazes, sem a prévia autorização da SMTSP;
- V colocar acessórios ou inscrições, ou veicular publicidade, avisos ou cartazes, sem a prévia autorização da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- VI efetuar reparos no veículo, em via pública salvo pequenos reparos;
- VII defeito que implique desconforto para os passageiros;
- VIII trafegar com o veículo em más condições de higiene ou funcionamento;
- IX falta da pala interna (quebra sol);
- X fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- XI não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta;



- XII não tratar com urbanidade passageiro, colega de trabalho ou público em geral;
- XIII permitir, no interior do veículo em serviço, o exercício de mendicância ou comércio ambulante;
- XIV transportar pessoa visivelmente embriagada, drogada ou que de alguma forma comprometa a segurança ou conforto de passageiro, nos serviços em que o mesmo é exigido;
- XV promover qualquer tipo de jogo nos pontos terminais;
- XVI dormir ou fazer refeições no interior do veículo quando estacionado nos pontos terminal, havendo local apropriado para tal finalidade;
- XVII trafegar sem o valor da tarifa junto ao local de cobrança da mesma;
- XVIII trafegar sem a relação, em seu interior, dos horários a serem cumpridos;
- XIX embarcar ou desembarcar passageiros fora das paradas definidas pela autoridade municipal sem prévia autorização;
- XX Parar o coletivo em vias públicas sem prévia autorização;
- XXI retirar do local veículo envolvido em acidente com vítima, sem prévia autorização da autoridade competente.

#### Art. 91 São infrações do Grupo II:

- I não entregar, nos prazos determinados pela SMTSP, documento e/ou instrumento com os dados de controle da operação ou da receita, relatório, balancete mensal, balanço anual ou qualquer outro dado exigido pela mesma, ou fornecê-lo com incorreção ou inexatidão;
- I não entregar, nos prazos determinados pela SMTM, documento e/ou instrumento com os dados de controle da operação ou da receita, relatório, balancete mensal, balanço anual ou qualquer outro dado exigido pela mesma, ou fornecê-lo com incorreção ou inexatidão; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- II não manter cadastro e avaliação disciplinar de seus funcionários;
- III não adotar as providências contidas em Notificação de Irregularidade expedida pela SMTSP;
- III não adotar as providências contidas em notificação de irregularidade expedida pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IV utilizar preposto cadastrado na SMTSP em atividade da empresa não pertencente ao



sistema ou desviá-lo da função a qual se encontra cadastrado na mesma;

- IV utilizar preposto cadastrado na SMTM em atividade da empresa não pertencente ao sistema ou desviá-lo da função a qual se encontra cadastrado; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- V não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, que dê cobertura a passageiros e terceiros;
- VI comprometer a continuidade dos serviços por ausência de preposto em seu posto de trabalho:
- VII não providenciar com a máxima presteza a substituição de veículos acidentados ou avariados durante a viagem;
- VIII não manter postos de venda de passes na forma fixada pela SMTSP;
- VIII não manter postos de venda de passagens na forma fixada pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IX não operar deliberadamente em terminal, itinerário ou parada estabelecidos pela SMTSP;
- IX não operar em terminal, itinerário ou parada estabelecidos pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- X não participar ou dificultar a implementação de programa de treinamento exigido pela SMTSP:
- X não participar ou dificultar a implementação de programa de treinamento exigido pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- XI impedir realização de levantamentos de informações, de estudo ou auditoria, ou deixar de colaborar quando solicitado pela SMTSP;
- XI impedir a realização de levantamentos de informações, de estudo ou auditoria, ou deixar de colaborar quando solicitado pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- XII permitir evasão de receita, em qualquer de suas diversas modalidades, por ação ou omissão:
- XIII sonegar o troco exato aos usuários;
- XIV resgatar Vale Transporte ou passagem escolar em valor incompatível com o apresentado nos documentos operacionais ou de receita;



XV - descumprir o estabelecido na Planilha Tarifária, nos termos dos itens considerados na composição dos custos;

XVI - deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

XVII - operar com frota diferenciada da especificada no contrato de concessão ou termo de autorização;

XVIII - utilizar veículo fora das especificações técnicas estabelecidas pela SMTSP;

XVIII - utilizar veículo fora das especificações técnicas estabelecidas pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XIX - retardar o início da operação de linha nova, além do limite estabelecido no Contrato de Adesão ou Autorização;

XX - utilizar os veículos cadastrados na SMTSP para outras finalidades, sem prévia autorização da mesma;

XX - utilizar os veículos cadastrados na SMTM para outras finalidades, sem prévia autorização da mesma; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXI - não realizar viagem determinada pela SMTSP (furo de viagem);

XXI - não realizar viagem determinada pela SMTM (furo de viagem); (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXII - não observar horário de viagem determinado pela SMTSP (furo de horário);

XXII - não observar horário de viagem determinado pela SMTM (furo de horário); (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXIII - não prestar serviço em rota ou horário especial, segundo especificação estabelecida pela SMTSP;

XXIII - não prestar serviço em rota ou horário especial, segundo especificação estabelecida pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXIV - utilizar na operação preposto não cadastrado na SMTSP;

XXIV - utilizar na operação preposto não cadastrado na SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXV - manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido solicitado pela SMTSP;

XXV - manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido solicitado pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)



XXVI - não cumprir instrução ou ordem de serviço, bem como norma emanada de órgão competente, não citada neste Código;

XXVII - deixar de encaminhar veículo para perícia, quando solicitado ou determinado pela SMTSP;

XXVII - deixar de encaminhar veículo para perícia, quando solicitado ou determinado pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXVIII - deixar de comparecer para proceder à vistoria do veículo no dia marcado;

XXVIII - deixar de apresentar laudo de vistoria ao órgão gestor, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à emissão do mesmo; (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)

XXIX - deixar de utilizar ou não providenciar a substituição ou reparo do equipamento de controle de operação, avariado ou com defeito, no prazo estabelecido pela SMTSP;

XXIX - deixar de utilizar ou não providenciar a substituição ou reparo do equipamento de controle de operação, avariado ou com defeito, no prazo estabelecido pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXX - operar em itinerário, área ou linha não autorizados pela SMTSP;

XXX - operar em itinerário, área ou linha não autorizados pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXXI - deixar de observar as isenções ou descontos tarifários;

XXXII - deixar de solicitar documento comprobatório de isenção ou desconto tarifário;

XXXIII - praticar atitudes inconvenientes nos veículos, nas paradas ou nos pontos terminais de itinerários;

XXXIV - provocar a perturbação da ordem entre colegas ou com o público em geral;

XXXV - não providenciar o suprimento de moeda divisionária destinada a troco, no início da jornada de trabalho ou no seu transcurso.

XXXVI - permitir preposto atuar em serviço em condições inadequadas de asseio, não uniformizado devidamente ou não identificado;

XXXVII - não portar documento obrigatório e/ou recusar a apresentação de documento solicitado por agente da SMTSP;

XXXVII - não portar documento obrigatório e/ou recusar a apresentação de documento



#### solicitado por agente da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXXVIII - trafegar com letreiro e/ou plaquetas complementares com destino diferente do que está sendo executado pelo veículo;

XXXIX - trafegar sem letreiros e plaquetas complementares padronizadas pela SMTSP;

XXXIX - trafegar sem letreiros e plaquetas complementares padronizadas pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XL - falta ou defeito parcial da iluminação interna ou do painel do itinerário (letreiro);

XLI - painel dianteiro com letras em dimensão ou disposição fora das especificações estabelecidas pela SMTSP;

XLI - painel dianteiro com letras em dimensão ou disposição fora das especificações estabelecidas pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XLII - falta ou defeito em pára-brisa ou janela (estrutura ou vidro);

XLIII - não atender à programação visual especificada pela SMTSP para o serviço; e

XLIII - não atender à programação visual especificada pela SMTM para o serviço; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XLIV - falta ou defeito de equipamento de controle de passageiros transportados ou de viagens realizadas, conforme especificado pela SMTSP para o serviço.

XLIV - falta ou defeito de equipamento de controle de passageiros transportados ou de viagens realizadas, conforme especificado pela SMTM para o serviço. (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

Art. 92 São infrações do Grupo III:

l - não preencher as condições de segurança, estabelecidas pelos regulamentos da SMTSP ou pelas normas vigentes, não citadas neste Código;

- I não preencher as condições de segurança, estabelecidas pelos regulamentos da SMTM ou pelas normas vigentes, não citadas nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- II trafegar com o veículo em más condições de segurança;
- III defeito que implique risco para a segurança do passageiro ou do trânsito em geral;
- IV empregar óleo diesel ou similar na lavagem do veículo;
- V operar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido ou rasurado;



- V operar sem o selo contendo o número e a data de validade do laudo de vistoria, com o selo rasurado, ou com o laudo vencido; (Redação dada pela Lei nº 6101/2017)
- VI defeito no funcionamento em porta de embarque ou desembarque ou em saída de emergência;
- VII falta ou defeito em corrimão interno ou em balaústre para embarque ou desembarque de passageiro;
- VIII falta ou defeito em forro interno (teto ou lateral) ou do assoalho;
- IX falta ou defeito em encosto ou assento de banco:
- X falta ou defeito em indicador de direção, luz de freio, lanterna ou farol;
- XI falta ou defeito em retrovisor interno e/ou externo;
- XII falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou alçapão do teto;
- XIII defeito ou falta de cinto de segurança;
- XIV trafegar com equipamento de som instalado em local fora do previsto pela SMTSP ou que cause poluição sonora superior aos limites previstos na legislação vigente;
- XIV trafegar com equipamento de som instalado em local fora do previsto pela SMTM ou que cause poluição sonora superior aos limites previstos na legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- XV trafegar com escapamento instalado em local fora do determinado pela SMTSP ou que cause poluição atmosférica, superior aos limites previstos na legislação vigente;
- XV trafegar com escapamento instalado em local fora do determinado pela SMTM ou que cause poluição atmosférica, superior aos limites previstos na legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- XVI andar com passageiro sentado no capô ou painel;
- XVII transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais;
- XVIII trafegar de portas abertas ou mal fechadas;
- XIX embarcar ou desembarcar passageiros com veículo em movimento;



- XX condutor conversar com passageiro ou cobrador estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação;
- XXI condutor parar veículo afastado do meio-fio ou fora da baia ou acostamento; e
- XXII não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idoso, portador de deficiência ou de qualquer usuário que demande auxílio.
- Art. 93 São infrações do Grupo IV
- I deixar de atender a convocação dos órgãos, municipais quando notificados;
- II não executar o plano de manutenção preventiva de veículo, recomendado pelo fabricante e/ou pela SMTSP;
- II não executar o plano de manutenção preventiva de veículo, recomendado pelo fabricante e/ou pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- III recusar ou dificultar à pessoa habilitada venda ou recebimento de passagem, nas formas de pagamentos estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Canoas;
- IV praticar preço de passagem diferente do estabelecido pelo Prefeito do Município de Canoas para a categoria de passagem, linha e/ou serviço;
- V ter veículo envolvido em acidente de trânsito de qualquer natureza, com indícios ou comprovação de culpabilidade;
- VI apresentar documentação adulterada, ou prestar informações inconsistentes e/ou falsas à SMTSP;
- VI apresentar documentação adulterada, ou prestar informações inconsistentes e/ou falsas à SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- VII desautorizar o agente da SMTSP ou dificultar sua ação fiscalizadora;
- VII desautorizar o agente da SMTM ou dificultar sua ação fiscalizadora; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- VIII coagir, agredir, ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da SMTSP, passageiro ou colega de trabalho;
- VIII coagir, agredir, ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente da SMTM, passageiro ou colega de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)
- IX colocar em operação veículo que tenha sido retido, recolhido, requisitado para vistoria, ou que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria;



X - confiar a direção do veiculo, quando em serviço, a pessoas não autorizadas nos termos legais;

XI - suspender os serviços, ainda que parcial ou temporariamente, sem prévia autorização da SMTSP;

XI - suspender os serviços, ainda que parcial ou temporariamente, sem prévia autorização da SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XII - não manter em serviço o número de veículos previamente estabelecido pela SMTSP, para a linha;

XII - não manter em serviço o número de veículos previamente estabelecido pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XIII - operar com veículo não cadastrado pela SMTSP no respectivo serviço;

XIII - operar com veículo não cadastrado pela SMTM no respectivo serviço; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XIV - utilizar no veículo combustível não autorizado pela Agência Nacional de Petróleo ou por órgão similar ou congênere;

XV - falta ou defeito em velocímetro, hodômetro, tacógrafo, extintor de incêndio, triângulo ou em outro equipamento obrigatório exigido pela SMTSP para o serviço;

XV - falta ou defeito em velocímetro, hodômetro, tacógrafo, extintor de incêndio, triângulo ou em outro equipamento obrigatório exigido pela SMTM para o serviço; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XVI - violar o hodômetro dos veículos;

XVII - violar a roleta;

XVIII - utilizar pneu que resulte em risco para a segurança de passageiro ou de terceiro;

XIX - trafegar com pingentes;

XX - abandonar o veículo em meio à viagem;

XXI - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro;

XXII - não observar a lotação de veículo, considerando-se os parâmetros de carregamento estabelecidos pela SMTSP;

XXII - não observar a lotação de veículo, considerando-se os parâmetros de carregamento



#### estabelecidos pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXIII - não atender ao pedido de embarque - salvo em caso de lotação completa ou avaria - ou desembarque nos pontos autorizados pela SMTSP ou matar parada;

XXIII - não atender ao pedido de embarque - salvo em caso de lotação completa ou avaria - ou desembarque nos pontos autorizados pela SMTM; (Redação dada pela Lei nº 5478/2010)

XXIV - transportar ou permitir o transporte, no veículo em serviço, de animal ou planta de grande porte, material combustível ou inflamável, mercadoria ou produto químico corrosivo, mercadoria ou produto que exale odor desagradável, e demais mercadorias e produtos que comprometam ou possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros;

XXV - conduzir veículo de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo;

XXVI - deixar de prestar socorro a passageiro ferido em caso de acidente, ou não prestar auxílio a veículo do Sistema envolvido em acidente;

XXVII - fazer uso de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço, no intervalo de jornada, ou antes, de entrar em serviço; e

XXVIII - portar ou manter, no veículo em serviço, arma de qualquer espécie;

XXIX - transportar passageiros em pé no Transporte Coletivo Seletivo.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 94 As concessões que estiverem com prazo vencido e em plena atividade e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, permanecerão operando pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente Lei e extinguindo-se imediatamente após a assinatura da nova concessão.

Art. 95 A empresa operadora do serviço público de transporte coletivo urbano que executa as linhas regulares do sistema deverá se adaptar às disposições da presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.753/89 e nº 4.886/04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, seis de maio de dois mil e cinco (06.05.2005)

MARCOS ANTONIO RONCHETTI Prefeito Municipal